

**A Comercialização de Electricidade em  
Portugal**

**Março 2007**



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## Energia

A Macedo Vitorino & Associados presta assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector da energia. Desde a sua constituição que a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos.

A Macedo Vitorino & Associados presta serviços de assessoria a clientes nas seguintes matérias:

- Construção de infra-estruturas
- Processos de licenciamento administrativo
- Regulação específica do sector da energia
- Direito do ambiente
- Projectos de energias renováveis, nomeadamente energia eólica, solar e biomassa
- Co-geração
- Petróleo e gás natural (produção e exploração, distribuição e comercialização)
- Certificados verdes

O directório internacional “The European Legal 500” considera a Macedo Vitorino & Associados como uma das principais sociedades de advogados portuguesas, atendendo à sua experiência nas áreas de direito bancário, financiamento e derivados, mercado de capitais, direito societário, direitos de autor e propriedade industrial, direito fiscal, telecomunicações e contencioso. Por seu turno, o “The IFLR 1000” sublinha a experiência da Macedo Vitorino & Associados nas áreas de direito bancário e mercado de capitais, *project finance* e fusões e aquisições.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website em [www.macedovitorino.com](http://www.macedovitorino.com) ou contacte-nos através de:

Tel.: (351) 21 324 1900 - Fax: (351) 21 324 1929

Email: [mva@macedovitorino.com](mailto:mva@macedovitorino.com)

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos para [mva@macedovitorino.com](mailto:mva@macedovitorino.com) ou através do seu contacto habitual.

## Índice

1. Introdução .....	1
2. A comercialização de electricidade em Portugal.....	1
2.1. A comercialização de electricidade no quadro do SEN .....	1
2.2. Os comercializadores de último recurso .....	2
2.3. A comercialização em regime concorrencial.....	3
3. Relacionamento comercial e contratação .....	4
3.1. Enquadramento .....	4
3.2. O contrato de fornecimento.....	5
3.3. Operação logística de mudança de fornecedor .....	6
3.4. Equipamentos de medição e respectiva leitura.....	7
3.5. Facturação.....	7
3.6. O atendimento aos clientes: a prestação de informações, o tratamento de reclamações e a resolução de litígios .....	8
4. O mercado nacional de comercialização e perspectivas da sua evolução .....	9

# **A Comercialização de Electricidade em Portugal**

**Março 2007**

## **1. Introdução**

Nos últimos anos, o sector energético tem sofrido por toda a Europa alterações profundas quanto à sua estrutura organizativa e às regras que governam o acesso e o exercício das actividades económicas nele envolvidas. Num curto espaço de tempo, o paradigma da prestação pública dos serviços energéticos, através de empresas monopolistas verticalizadas detidas pelos Estados, foi substituído por outro, de cariz liberal, assente na separação das actividades energéticas, na liberdade de acesso ao exercício dessas actividades e na diversidade dos agentes disponíveis no mercado para exercer as diversas actividades criadas.

Em Portugal, o rosto mais visível dessas mudanças tem sido o sector eléctrico, em que se assistiu, muito por culpa da pressão da Comissão Europeia, ao progressivo desmantelamento do monopólio vertical da actual EDP – Energias de Portugal, S.A. com a abertura da produção ao investimento privado, a separação jurídica e patrimonial da rede de transporte, e, mais recentemente, a separação da distribuição da comercialização, a liberalização desta última actividade e a conclusão do processo de alargamento do direito de escolha de fornecedor a todos os consumidores de electricidade.

No presente estudo, procuraremos analisar a actividades de comercialização de electricidade, enquadrando-a, à luz das disposições do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro (“Decreto-Lei n.º 29/2006 ”), do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto (“Decreto-Lei n.º 172/2006”) e das normas regulamentares relevantes, no seio das actividades do Sistema Eléctrico Nacional (“SEN”) e retratando o seu estado de desenvolvimento actual.

## **2. A comercialização de electricidade em Portugal**

### **2.1. A comercialização de electricidade no quadro do SEN**

Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 29/2006, a organização do SEN deixou de estar fundada na dicotomia entre sistema eléctrico de serviço público e sistema eléctrico independente para passar a assentar em seis actividades:

- A produção de electricidade;
- O transporte de electricidade;
- A distribuição de electricidade;
- A comercialização de electricidade;
- A operação de mercados de electricidade; e
- A operação logística de mudança de comercializador de electricidade.

No entanto, o regime de exercício destas actividades não é o mesmo. Na verdade, enquanto que a produção e a comercialização são exercidas em livre concorrência, mediante a atribuição de licença, o transporte e a distribuição de electricidade, bem como a comercialização de último recurso, a operação de mercados de electricidade, a operação logística de mudança de comercializador de electricidade são actividades reguladas, dependendo o seu exercício da obtenção de concessão de serviço público (transporte e distribuição), de licença (comercialização de último recurso) ou de autorização (operação de mercados de electricidade), conforme os casos.

A liberalização da produção e a consagração definitiva da comercialização de electricidade provocaram alterações à organização das redes, com a criação da Rede Nacional de Distribuição (“RND”), que comporta a exploração e operação das redes de distribuição em média e alta tensão (“MT” e “AT”, respectivamente), e, sobretudo, da Rede Eléctrica de Serviço Público (“RESP”), que agrega, no território continental, a Rede Nacional de Transporte (“RNT”), a RND, as redes de distribuição em baixa tensão (“BT”) e as respectivas instalações e às próprias funções dos operadores das redes. Veja-se, por exemplo, que o fornecimento de electricidade aos consumidores finais, actividade tradicionalmente exercida pelos operadores das redes de distribuição, passa a ser exercida pelos comercializadores, o que remete os distribuidores para funções de gestão de redes e de garantia do acesso às mesmas (há, no entanto, uma excepção: os distribuidores de electricidade em BT com menos de 100.000 clientes que não estejam integrados em grupo ou empresa verticalmente integrada podem exercer simultaneamente as actividades de distribuição e de comercialização).

## **2.2. Os comercializadores de último recurso**

A comercialização de electricidade – isto é, a actividade que consiste na compra a grosso e na venda a grosso ou a retalho de electricidade – é, actualmente, uma actividade separada, jurídica e contabilisticamente, de todas as outras actividades do SEN e, em particular, da distribuição de electricidade.

O Decreto-Lei n.º 29/2006 estabelece que a actividade de comercialização é exercida em regime de livre concorrência, muito embora esteja prevista a existência de comercializadores regulados ou de último recurso nos diversos níveis de tensão, a quem caberá garantir a satisfação das necessidades de energia eléctrica dos consumidores que o solicitem.

Os comercializadores de último recurso são, portanto, os agentes do SEN que desempenham o papel de garante do fornecimento de electricidade aos consumidores, em condições de qualidade e continuidade de serviço, encontrando-se, por essa via, sujeitos a obrigações de serviço universal e a uma intensa pressão regulatória.

De entre as várias obrigações legais e regulamentares a que estão sujeitos, merecem destaque:

- A obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial, de acordo com a tarifa estabelecida do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 15 de Fevereiro (obrigação que não é imposta aos comercializadores de último recurso que sejam simultaneamente distribuidores em BT);

- A sujeição da aquisição de energia a produtores em regime ordinário (em mercados organizados ou através de contratos bilaterais celebrados com entidades seleccionadas na sequência de concursos públicos) à aprovação dos respectivos contratos, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais;
- A obrigação de assegurar a universalidade do fornecimento de energia eléctrica, mediante o pagamento da tarifa regulada pelos clientes; e
- A obrigação de incluir nos contratos de fornecimento que celebre com os consumidores as informações determinadas pelo Despacho n.º 3278-A/2006.

A comercialização de último recurso é exercida pelos detentores da respectiva licença. O legislador atribuiu, *ope legis*, o desempenho dessas funções aos concessionários da distribuição. Assim, a actividade de comercialização de último recurso em MT e AT caberá, durante o período de vigência da respectiva concessão, à EDP Serviço Universal, S.A., empresa criada pela EDP – Distribuição, S.A., a operadora da RND. Por seu turno, a comercialização de último recurso em BT será feita pelos concessionários de distribuição em BT, na área e durante o período de vigência da respectiva concessão.

### **2.3. A comercialização em regime concorrencial**

Diversamente, a comercialização de electricidade em regime concorrencial é uma actividade integralmente liberalizada. As entidades licenciadas para o exercício da comercialização podem, por isso, adquirir e vender livremente electricidade, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em mercados organizados e, mediante o pagamento das tarifas reguladas, utilizar a RESP para procederem à entrega de electricidade aos seus clientes.

O procedimento para a obtenção da licença de comercialização encontra-se descrito no Decreto-Lei n.º 172/2006, sendo de destacar os seguintes aspectos:

- O procedimento de licenciamento é de iniciativa particular, isto é, cabe ao interessado solicitar junto da Direcção-Geral de Geologia e Energia (“DGGE”) a emissão da licença;
- A solicitação da emissão da licença é feita através da entrega de requerimento para esse efeito, devidamente acompanhado de documentos que identifiquem e caracterizem o interessado, designadamente quanto à sua organização interna e à sua capacidade técnica e económico-financeira;
- Este é um procedimento rápido, uma vez que, após a recepção do requerimento e documentação instrutória e verificação da sua conformidade com exigências legais (que pode levar à solicitação do interessado para entrega de mais elementos), a entidade licenciadora tem 30 dias para decidir sobre a emissão de licença; e
- A emissão de licença depende do pagamento de taxa.

A licença de comercialização não está sujeita a prazo de duração, podendo, no entanto, ser extinta por caducidade (na sequência da dissolução, cessação de actividade ou aprovação da liquidação da entidade licenciada em processo de insolvência e

recuperação de empresas) ou ser revogada após a verificação do incumprimento dos deveres ligados ao exercício da actividade.

A licença é transmissível, mediante a obtenção de autorização prévia da DGGE. Para tal, cabe ao titular da licença apresentar à DGGE um pedido de transmissão acompanhado por uma declaração de aceitação da transmissão e de todas as condições da licença emitida pelo transmissário, entre outros elementos descritos no Decreto-Lei n.º 172/2006.

De notar, ainda, que, os comercializadores que estejam licenciados ou autorizados a exercer a actividade em Estados-signatários de acordos para criação de mercados de electricidade de que Portugal seja parte (até ao momento, unicamente o MIBEL) serão reconhecidos como tal pelo Estado Português, pelo que não necessitarão de licença para comercializar electricidade em Portugal, concorrendo em pé de igualdade, quanto aos direitos e deveres a que estão sujeitos, com os comercializadores licenciados em Portugal.

O comercializador habilitado, por via de licença ou por reconhecimento, a comercializar electricidade em Portugal está obrigado a respeitar um conjunto de deveres ligados à segurança, regularidade, qualidade e preços do fornecimento, à protecção do ambiente e à prestação de informações aos seus clientes (quanto à rotulagem da electricidade que fornece, aos preços de referência que pratica, por exemplo) e ao regulador (envio anual de tabela com preços de referência, envio trimestral dos preços efectivamente praticados, manutenção de um registo actualizado dos clientes e das reclamações consumidores em matérias como qualidade do serviço ou o acesso à informação, entre outros).

### **3. Relacionamento comercial e contratação**

#### **3.1. Enquadramento**

A relação entre o comercializador de electricidade e os seus clientes encontra-se regulada, nos seus aspectos essenciais, no Regulamento de Relações Comerciais aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), através do Despacho n.º 18993-A/2005 (“RRC”).

Essa relação terá o seu início com a celebração de um contrato de fornecimento de electricidade entre as partes e, no caso dos clientes já ligados às redes e fornecidos por outro comercializador – livre ou de último recurso –, com a operação logística de mudança de fornecedor.

A celebração do contrato de fornecimento pressupõe, por um lado, a capacidade de utilização da RESP pelo comercializador para o exercício da sua actividade e, pelo outro, a ligação do cliente à rede. A capacidade de utilização da RESP é assegurada através da celebração do contrato de uso das redes com o operador da rede relevante, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações aprovado pela ERSE, através do Despacho n.º 18993-A/2005 (“RARI”) e do Despacho n.º 10/2006, que aprova as condições gerais do contrato de uso das redes. Por seu turno, a ligação do cliente à rede é efectuada a expensas do consumidor, na sequência de formulário

apresentado pelo interessado junto do operador de rede relevante, nos termos do RRC e do RARI.

Celebrado o contrato e terminadas as operações logísticas de mudança de comercializador, a relação entre comercializador e cliente é uma relação de cariz comercial, muito embora haja algumas regras a respeitar pelo comercializador, designadamente no que respeita à facturação, ao atendimento de clientes ou à prestação de informações, por exemplo.

### **3.2. O contrato de fornecimento**

Ao contrário do que sucede com os comercializadores de último recurso (que, por força da obrigação de prestação universal do fornecimento de electricidade, vêm a sua liberdade negocial substancialmente comprimida pela intervenção do regulador), os comercializadores em regime de concorrência podem livremente negociar os termos e condições dos contratos de fornecimento de energia eléctrica com os seus clientes.

Não obstante, há regras legais e regulamentares ligadas à protecção dos consumidores que devem ficar reflectidas nos contratos de fornecimento de electricidade. Desde logo, os contratos têm de conter indicações claras quanto aos seguintes aspectos:

- Identidade e endereço do fornecedor;
- Serviços fornecidos e respectivos níveis de qualidade, bem como à data do início do fornecimento;
- Outros serviços contemplados pela prestação, caso seja esse o caso (designadamente, serviços de manutenção);
- Possibilidade de registo como cliente com necessidades especiais, de acordo com o Regulamento da Qualidade de Serviço;
- Meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;
- Duração do contrato, condições de renovação e termo dos serviços e do contrato e à existência de um eventual direito de rescisão;
- Compensações e disposições de reembolso aplicáveis, se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos;
- Prazos máximos de resposta a pedidos de informação e reclamações que lhes sejam dirigidos; e
- Método a utilizar para o tratamento de queixas e para a resolução de litígios, que deve ser transparente, acessível, simples e eficaz.

Depois, as condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas pelo cliente antes da celebração ou da confirmação do contrato e devem estar redigidas em linguagem clara e compreensível. Convém, ainda, notar que, tratando-se de contratos de adesão, as cláusulas aí inscritas deverão respeitar as regras relativas às cláusulas contratuais gerais contidas no Decreto-Lei n.º 446/85, de 5 de Outubro, na redacção actualmente em vigor.

Qualquer alteração às condições contratuais acordadas deve ser previamente notificada aos consumidores, devendo o comercializador identificar e justificar as alterações que pretende efectuar. De notar, ainda, que os consumidores que não aceitem as novas condições contratuais têm o direito de rescindir o contrato, estando os comercializadores obrigados a fazer referência a esse direito de resolução na notificação das alterações contratuais.

Os comercializadores de electricidade poderão exigir aos seus clientes a prestação de caução a seu favor, para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de electricidade.

### **3.3. Operação logística de mudança de fornecedor**

Celebrado o contrato de fornecimento de electricidade, tem que haver um conjunto de operações técnicas para que possa ser efectuada a mudança do fornecedor. É aquilo que se designa por operação logística de mudança de comercializador. De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 172/2006, essa função deverá ser desempenhada por uma entidade independente, do ponto de vista jurídico e da tomada de decisões, das entidades que exerçam actividades no âmbito do SEN, sendo remetida para legislação complementar a designação dessa entidade, bem com as condições e os procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade.

Até ao momento, ainda não foi publicada a legislação complementar a que faz menção o Decreto-Lei n.º 172/2006. Assim sendo, as operações logísticas de mudança de comercializador que ocorram até à publicação da legislação complementar ao Decreto-Lei n.º 172/2006 deverão observar as disposições previstas no RRC e no Despacho n.º 2045-B/2006 (“Despacho n.º 2045-B/2006”), sob pena de não haver enquadramento normativo para a efectivação da mudança e, dessa forma, de não haver lugar ao exercício da liberdade de escolha por parte dos consumidores de electricidade.

Ora, nos termos do RRC, cada cliente poderá mudar de comercializador uma vez em cada trimestre, não podendo ser exigido o pagamento de qualquer encargo por essa mudança. A gestão do processo de mudança do comercializador é atribuída ao concessionário da RND.

Os procedimentos a observar para concretizar a mudança encontram-se descritos no Despacho n.º 2045-B/2006, estando sempre dependentes, envolvendo elas ou não alterações nos locais de consumo, de pedido efectuado pelo novo fornecedor. Esse pedido é dirigido à entidade responsável pela gestão do processo e envolve a entrega de um conjunto de informações quanto ao ponto de entrega, ao titular do contrato, à pessoa de contacto (facultativo, a não ser que a pessoa de contacto não seja o titular do contrato), à caracterização do cliente e à identificação das condições de entrega ou mudança.

Feito o pedido, e caso não se verifique nenhuma das situações em que o gestor da mudança pode levantar objecções à sua concretização (situações tipificadas no Despacho n.º 2045-B/2006), o gestor da mudança, no prazo máximo de 20 dias úteis, comunica ao novo fornecedor e ao fornecedor antigo a data da activação da mudança do fornecedor e os serviços a efectuar com vista à activação.

### **3.4. Equipamentos de medição e respectiva leitura**

Os equipamentos de medição de energia eléctrica, designadamente os contadores e indicadores de potência e respectivos acessórios, são, em regra, fornecidos e instalados pelo operador da rede relevante nos pontos de ligação às instalações de clientes que estejam fisicamente ligadas às redes de transporte ou de distribuição.

A propriedade dos equipamentos de medição e seus acessórios permanecerá, após a instalação, na titularidade do operador da rede, ficando os clientes depositários dos mesmos. O operador da rede está impedido de cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso dos referidos aparelhos, incluindo os custos com a verificação dos equipamentos.

Os equipamentos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser instalados em locais que respeitem o disposto na regulamentação vigente e, após essa instalação, selados.

No caso dos consumidores em BT, o acesso ao mercado de energia eléctrica liberalizado, onde as transacções são feitas numa base horária, pressupõe a existência de equipamento de medida com registo do consumo em cada período de 15 minutos. No entanto, uma vez que neste segmento de clientes a generalidade dos equipamentos de medição existentes apenas permite o registo acumulado pelos períodos horários do tarifário, a ERSE define perfis de consumo tipo aos valores registados no equipamento existente, para obtenção dos valores do consumo discriminado por períodos de 15 minutos (no caso da BTN, os perfis de consumo para 2006 foram definidos pelo Despacho n.º 15709-A/2006).

Quanto à leitura desses equipamentos, convém notar que, sem prejuízo da leitura directa dos equipamentos de medição pelo comercializador, pelo operador de rede e pelo próprio cliente, os dados de consumo relativos aos clientes em MT, AT e muito alta tensão são obtidos pelo operador da rede à qual a instalação se encontra ligada de forma remota, através dos sistemas de telecontagem. A disponibilização dos dados de consumo pelo operador da rede aos comercializadores será feita através de ficheiro electrónico, nos termos do Despacho n.º 4267-B/2005, por remissão do Despacho n.º 23279 - H/2003.

Por seu turno, os dados dos consumos dos clientes em BT podem ser obtidos não só por leitura dos equipamentos, mas também por estimativa. As regras de disponibilização da informação aos fornecedores estão previstas no Despacho n.º 12 524-C/2004 (2.ª série), para clientes em baixa tensão especial, e no Despacho n.º 15 021-A/2005 (2.ª série), de 8 de Julho, para clientes em baixa tensão normal ("BTN").

### **3.5. Facturação**

É com base nos dados da leitura dos equipamentos de medição disponibilizados pelo operador de rede que o comercializador procederá à facturação da energia eléctrica consumida pelo cliente.

O preço a pagar pelo cliente pela energia que consumir é aquele que decorre da livre negociação mantida com o fornecedor. Importa, no entanto, referir que nesse preço deve ser considerada uma parcela correspondente às tarifas de uso das redes,

comercialização de redes e uso global do sistema fixadas pela ERSE no Regulamento Tarifário. É obrigação regulamentar do comercializador a desagregação na factura dos elementos que compõem o preço, evidenciando os vários factores que concorrem para a formulação do valor final a pagar pelo consumidor.

A periodicidade de facturação, as condições e formas de pagamento não são objecto de regulamentação, devendo ser acordadas entre o cliente e o fornecedor de energia eléctrica.

Ao invés, há um conjunto de informações que devem constar da factura, designadamente quanto à contribuição de cada fonte de energia para o total da electricidade adquirida pelo comercializador no ano anterior e às fontes de consulta em que se baseiam as informações facultadas ao público sobre o impacte ambiental associado à produção da electricidade que comercializa.

### **3.6. O atendimento aos clientes: a prestação de informações, o tratamento de reclamações e a resolução de litígios**

Os comercializadores de energia eléctrica estão obrigados a assegurar o atendimento rápido, eficaz e completo dos seus clientes.

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aprovado pelo Despacho n.º 5255/2006 (2.ª série) (“RQS”), os comercializadores que forneçam clientes em BT estão obrigados a assegurar, pelo menos, uma das seguintes modalidades de atendimento:

- Atendimento presencial em centros de atendimento;
- Atendimento telefónico; ou
- Atendimento por escrito, por via postal ou por correio electrónico.

No âmbito do atendimento, os comercializadores devem disponibilizar informações sobre os contratos de fornecimento, as opções tarifárias, os padrões de qualidade de serviço, as modalidades de facturação e pagamento ou a resolução de litígios, códigos de conduta (caso pretendam celebrar contratos de fornecimento à distância), condições técnicas e comerciais de ligação à RESP, ou interrupções do fornecimento, por exemplo.

Adicionalmente, convém notar que os clientes, sempre que entendam que os seus direitos não foram devidamente acautelados pelo fornecedor ou que as suas expectativas no que toca à qualidade do serviço prestado não foram satisfeitas, poderão reclamar junto dos comercializadores.

Tendo em conta esse direito dos clientes, os comercializadores de electricidade estão obrigados a disponibilizar formas ou meios que permitam a apresentação de reclamações pelos seus clientes, muito embora não estejam adstritos ao cumprimento de um prazo de resposta a essas reclamações.

Caso os clientes considerem não ter obtido uma resposta atempada ou fundamentada dos comercializadores, ou se, no seu entender, a resposta dada não resolve satisfatoriamente a reclamação apresentada, o comercializador ou o cliente, ou ambos, podem, sem prejuízo do recurso aos tribunais e à arbitragem (caso o contrato de fornecimento inclua cláusula compromissória), solicitar a sua apreciação pela ERSE. A

intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, cabendo ao solicitante a invocação dos factos que motivaram a reclamação e apresentação dos elementos de prova que sustentam a sua posição.

De acordo com o disposto no RRC e no RQS, a intervenção da ERSE no âmbito da resolução de conflitos pode decorrer no âmbito da mediação e conciliação de conflitos. A intervenção da ERSE não inibe nem suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais ou outras que se revelem competentes para dirimir esse litígio.

#### **4. O mercado nacional de comercialização e perspectivas da sua evolução**

A progressiva abertura do mercado de electricidade tem estado associada à possibilidade dos clientes de energia eléctrica escolherem livremente o seu fornecedor de energia eléctrica.

Desde Agosto de 2004 que todos os consumidores de electricidade, incluindo os consumidores domésticos em BTN, têm o direito de escolher livremente o seu fornecedor de electricidade. Contudo, a liberdade de escolha reconhecida legalmente não é, ainda, uma realidade para os cerca de 5,7 milhões de clientes em BTN.

Na verdade, apesar de as condições técnicas para a mudança de fornecedor já estarem reunidas desde 4 de Setembro de 2006, os consumidores em BTN deparam-se com a falta de alternativa aos comercializadores de último recurso, pois, além da EDP Comercial, não há outros comercializadores a operar em Portugal nesse nível de tensão. Espera-se que, durante os próximos anos, a situação evolua, com o alargamento das actividades dos comercializadores já presentes no mercado nacional (Endesa, Iberdrola e Unión Fenosa) à BTN

Fazendo um retrato global do mercado nacional, verificamos que, se em 2005, 13.226 consumidores tinham optado por recorrer a outro comercializador que não o de último recurso (61,6% dos quais detinham instalações em BTE, 38,3% instalações de MT e 0,1% instalações em AT e MAT), representando aproximadamente 21,7% do consumo total de energia eléctrica em Portugal continental, em 2006, esses consumidores representavam apenas 11% do total (62,6% em MT, 28,9% em BTE e 3% em AT e MAT).

Esta redução significativa deve-se, sobretudo, ao facto de a tarifa regulada ser mais baixa do que o preço de mercado da electricidade, o que torna aliciante o regresso dos consumidores ao sistema regulado. Daí que, como forma de potenciar o mercado, se fale cada vez mais na necessidade de eliminar a tarifa regulada.

Julgamos que, a curto prazo, as tarifas reguladas serão eliminadas, provavelmente por imposição de Bruxelas. Na verdade, a Comissão Europeia tem considerado as tarifas reguladas como um dos mais fortes obstáculos ao desenvolvimento dos mercados nacionais e ao processo de integração. Ora, existindo consenso entre os reguladores europeus quanto à bondade da solução e sendo este um obstáculo à integração dos mercados, pensamos que a União Europeia terá que tomar uma posição, a curto prazo, sobre este problema, consagrando uma solução universal que permita e estimule o

desenvolvimento dos mercados eléctricos europeus de forma a facilitar o seu processo de integração no mercado interno da energia.

© Macedo Vitorino & Associados – 2007